

S2-TE02

Fl. 152



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000038/2002-31
Recurso nº 160.567 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.026 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa

FALTA DE RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se a exigência consubstanciada no auto de infração. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 14 de dezembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Cooperativa Central de Crédito do Espírito Santo Ltda, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.733, de 27 de outubro de 2005, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro - RJ recorre voluntariamente a este colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.969,88, conforme auto de infração de fls. 08/15, em virtude de apuração das seguintes irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, correspondente ao primeiro trimestre de 1997: falta de recolhimento do IRRF referente aos códigos 0561, 0588 e 1708, todos da 3ª semana de março e, do IRRF referente ao código 1708 da 4ª semana de janeiro e, ainda, recolhimento em atraso do IRRF do código 0561, da 3ª semana de fevereiro sem o pagamento da multa de mora, sendo constituída multa isolada no valor total de R\$ 857,36 (demonstrativos as fls. 10/15).

A ciência do lançamento se deu em 05/12/2001, conforme documento à fl. 08.

A interessada impugnou o lançamento em 04/01/2002 (fl. 01 a 05), em síntese, que o tributo em questão foi regularmente recolhido nos prazos previstos na legislação, juntando como prova os documentos de fls. 47 a 102, entre os quais se encontram os Darfs referentes aos pagamentos, cópias parciais dos livros: diário e razão, cópias das DCTF relativas ao período autuado e notas fiscais.

A 8ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO - RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.733, de 27 de outubro de 2005 (fls. 112/124), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Incabível a confirmação da exigência tributária, no âmbito do julgamento administrativo, calcada em fundamentos e capitulação diversa daquela que a fundamentou originariamente.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração só pode ser efetuada mediante prova dos erros em que se fundamente. Ainda maior o rigor probatório quando a retificação pretendida seja manifestada após a notificação de lançamento cujo objeto seja, justamente, os dados alterados.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 133, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/07/2007 conforme protocolo recepção à folha 135.

No recurso interposto (fls. 135/137), alega, em síntese:

- Informou na DCTF, de forma equivocada, o período de apuração como sendo a terceira semana de fevereiro, e, por conseguinte seu vencimento seria 19/02/1997;
- O recolhimento correspondente foi efetuado no dia 26/02/1997, a Fiscalização entendeu que o pagamento foi efetuado a destempo, emitindo o Auto de Infração 357;
- O erro cometido na DCTF resultou de entendimento errôneo sobre o período de apuração, ou seja, a Recorrente contou as semanas de forma indevida, interpretando que a primeira semana de fevereiro iniciava-se no dia 02/02/1997 finalizando em 08/02/1997, sendo que o correto seria 26/01/1997 finalizando em 01/02/1997, levando, assim, ao erro e a subsequente equivocada declaração do pagamento;
- No Acórdão 8.733, restou decidido que, para a comprovação das suas alegações, quanto às referidas datas e respectivos vencimentos, seria fundamental que, além dos lançamentos contábeis apresentados, fossem também comprovados os recibos emitidos pelos beneficiários em consonância com a data do efetivo pagamento.
- Em anexo ao presente recurso apresenta as cópias autenticadas dos recibos emitidos pelos beneficiários, que comprovam que o recolhimento deveria ter sido efetuado até o dia 26/02/1997 como de fato ocorreu.
- Ao final, requer o cancelamento do lançamento do tributo em questão, por restar evidente que o mesmo não é devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio cinge-se a constatação de falta de recolhimentos do imposto devido relativo recolhimento do IRRF referente aos códigos 0561, 0588 e 1708, todos da 3ª semana de março e, do IRRF referente ao código 1708 da 4ª semana de janeiro e, ainda, recolhimento em atraso do IRRF do código 0561, da 3ª semana de fevereiro sem o pagamento da multa de mora, regularmente declarado e confessado em DCTF.

Em seu recurso voluntário o contribuinte aduz que cometeu erros no preenchimento da DCTF. O erro foi quanto à ocorrência do fato gerador. Contou as semanas de forma indevida, interpretando que a primeira semana de fevereiro iniciava-se no dia 02/02/1997 finalizando em 08/02/1997, sendo que o correto seria 26/01/1997 finalizando em 01/02/1997, levando, assim, ao erro e a subsequente equivocada declaração do pagamento da 3ª semana de fevereiro. Apresenta os Darfs, abaixo relacionados, acompanhados de sua escrituração contábil, para comprovar suas alegações:

FATO GERADOR	CÓDIGO RECOLHIMENTO	DATA RECOLHIMENTO	FLS.
3-15/01/97	1708	22/01/97	93
4-22/01/97*	1708	22/01/97	93
3-20/02/97	0561	26/02/97	102
3-15/03/97	1708	26/03/97	97
3-20/03/97	0561	26/03/97	83
3-20/03/97	0588	26/03/97	87

Para a terceira semana de março, o correto seria: FATO GERADOR 15/03/97 – CÓDIGOS RECOLHIMENTOS 0561, 0588 e 1708 – VENCIMENTO: 26/03/97.

Para a quarta semana de janeiro, o correto seria – FATO GERADOR 25/01/97 – CÓDIGO RECOLHIMENTOS 1708 – VENCIMENTO: 29/01/97.

Para a terceira semana de fevereiro, o correto seria: FATO GERADOR 15/02/97 – CÓDIGOS RECOLHIMENTOS 0561, 0588 e 1708 – VENCIMENTO: 26/02/97.

Observo que os pagamentos apontados já haviam sido considerados na decisão recorrida, ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o contribuinte efetuou os recolhimentos após os vencimentos dos prazos previstos.

Em análise aos documentos acostados aos autos, especificamente os Darfs, fls. 83, 87, 93, 97 e 102, c/c as telas de Fiscalização Eletrônica extraídas dos sistemas da Receita Federal de fls. 105/106 formei convencimento da veracidade das alegações do contribuinte quanto ao erro no preenchimento da DCTF.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 11543.000038/2002-31
Acórdão n.º 2802-001.026

S2-TE02
Fl. 154



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº.: 11543.000038/2002-31

1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº. 2802-001. 026 de 28 de setembro de 2011.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso
Presidente

2 Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA